

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário**

Parecer nº 223/2021 - SEE/CEE - PLENÁRIO

Belo Horizonte, 07 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 1260.01.0010047/2021-22

RELATORA: Cláudia Maria Fradico Lucas

APROVADO EM 29.4.2021

Pedido de manifestação quanto à organização das matrizes curriculares das escolas da rede particular de ensino, no estágio atual da legislação.

Histórico

A Presidente do Sinep MG, Zuleica Reis Ávila, em expediente dirigido, a este CEE, em 02 de fevereiro de 2021, pede manifestação do órgão a respeito da discordância do Serviço de Inspeção da SRE de Divinópolis, no que tange à matriz curricular dos cursos de educação básica de escolas da rede particular de ensino.

No ponto de vista das servidoras da SRE, as referidas instituições escolares "devem seguir às matrizes curriculares, atendendo a Resolução CEE/MG nº 470 e Resolução SEE/MG nº 4.234", cujos modelos, nesse caso, "não poderão dispor de uma parte diversificada contemplando outros componentes curriculares que não estão previstos na Base Nacional Comum Curricular", ficando, assim, impedido o desmembramento, em outras unidades curriculares, de componentes da BNCC como, por exemplo, da Língua Portuguesa em Produção e Análise Textual, Literatura, Redação, devendo, a carga horária dessas disciplinas, estar incorporada ao componente.

Consequentemente, sob esse aspecto, ao invocar a prerrogativa de que, atualmente, desfrutam, os estabelecimentos de ensino, da responsabilidade pela elaboração e execução da proposta pedagógica dos cursos mantidos, o Sinep MG refuta as alegações da SRE de Divinópolis, nos seguintes termos:

- *"a Resolução CEE/MG nº 470 que institui e orienta a implantação do Currículo Referência de Minas Gerais (...) contempla apenas os componentes curriculares estruturados em áreas de conhecimento, em consonância com a BNCC. O referido documento não contempla a parte diversificada, sendo de autonomia de cada instituição de ensino eleger quais serão os componentes curriculares que contemplarão esse bloco";*

- *as disposições da Resolução SEE/MG nº 4234/2019, "sobre as matrizes curriculares das escolas da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais nas instituições de ensino da rede particular, ressaltamos que art. 1º da referida norma estabelece: 'A presente Resolução define as diretrizes curriculares que serão adotadas pelas escolas estaduais de Minas Gerais, nos diferentes níveis e modalidades de ensino'."*

- a possibilidade de desmembramento de um componente curricular em outras unidades é privilégio atribuído por lei às instituições escolares, incumbidas de "elaborar e executar sua proposta

pedagógica" (art. 12, inciso I, Lei 9.394/96).

- tal prerrogativa "não fere o documento nacional (BNCC)", ou seja, a possibilidade de desmembrar um componente curricular em outros, desde que seja assegurado o direito e os objetivos de aprendizagem aos estudantes".

Para concluir, embora entenda que a instituição de ensino da rede particular poderá eleger os componentes curriculares que contemplarão a parte diversificada, respeitada a Base Nacional Comum Curricular, bem como da possibilidade de desmembrar componentes curriculares da BNCC em outras unidades de ensino, alternativas que respondem à prerrogativa de autonomia inaugurada pela LDB nº 9.394/96, ainda assim, mesmo nesse caso, o Sinep MG, a fim de dirimir a controvérsia, pede pronunciamento que o caso requer.

Mérito

O assunto apresentado à manifestação do CEE/MG, pelo Sinep MG, explicita as recentes normativas vigentes, editadas em torno da BNCC (Resolução CEE nº 470/2020) e os elementos básicos para construção das malhas curriculares das escolas de educação básica da rede privada de ensino e demais implicações decorrentes da parte diversificada, com a eleição de novos conteúdos originados do desdobramento dos componentes curriculares.

Em que pesem as conclusões apresentadas pelo Serviço de Inspeção da SRE de Divinópolis, em sentido contrário ao preceito legal, assumindo estar correta a argumentação produzida pela entidade consulente, sem se alongar, além do necessário, merecem especial registro as lições contidas em pareceres do CNE e deste CEE, a respeito dos temas em debate:

- *"A BNCC é uma dimensão obrigatória dos currículos nacionais com o qual é garantida uma unidade nacional para que todos os alunos possam ter acesso aos conhecimentos mínimos necessários ao exercício da vida cidadã". – (Vide Par. CNE nº 05/97)*
- *"A parte diversificada do currículo, também obrigatória, se compõe de conteúdos complementares identificados na realidade regional e local, que devem ser escolhidos em cada sistema de ensino ou rede de ensino e em cada escola que desfruta essa última de autonomia para incluir temas de seu interesse". – (Vide Par. CEE nº 965/98).*
- *"A doutrina do currículo abrigado pela Lei nº 9394/96, deixa claramente estabelecido que a essência da formação escolar, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, é inerente da base nacional comum – BNC, que configura conteúdo mínimo abaixo do qual se terá por incompleta qualquer formação na educação básica quanto aos conhecimentos em si mesmos como sobre tudo do ponto de vista de uma unidade nacional de que a escola há de ser causa e efeito a um só tempo.*
- *Tudo o mais que, a título de parte diversificada, se acrescenta ao currículo do Ensino Fundamental e do Ensino Médio terá a função complementar e não comportará em termos de aprovação e reprovação, o mesmo peso específico das matérias da BNC". – (Vide Par. CEE nº 188/96).*
- *"Não há óbice legal para que o Colégio (...) faça o desmembramento do conteúdo Ciências em Física, Química e Biologia na 8ª série do ensino fundamental, entretanto essa separação, que horizontaliza e fragmenta o conhecimento torna, ainda mais difícil, a interdisciplinaridade e complementaridade recomendáveis, principalmente, neste momento da formação do jovem. No caso em exame, o desdobramento foi uma opção da escola, com o intuito de tratar com mais especificidade o conteúdo Ciências". – (Vide Par. CEE nº 260/2001).*

Conclusão

Por tudo o que foi dito e relatado, considera-se coerente à legislação, a visão do Sinep MG sobre o plano curricular dos cursos de educação básica, estando, o mesmo, apto a esclarecer as escolas da rede particular de ensino, a ele vinculadas, sobre a sua elaboração.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2021.

Cláudia Maria Fradico Lucas - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 07/06/2021, às 23:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30486093** e o código CRC **E260AFF2**.

Referência: Processo nº 1260.01.0010047/2021-22

SEI nº 30486093